



C0065246A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 594-B, DE 2015 (Do Sr. Flavinho)

Altera o artigo 31-A da Lei N.º 8.313, de 1991; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. LINCOLN PORTELA); e da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. LUZIA FERREIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional Decreta:**

**Art. 1º.** Altera a Lei N.º 8.313, de 1991, para dar nova redação ao artigo 31-A.

**Art. 2º.** O artigo 31-A, da Lei N.º 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música católica popular, a música sacra e a música gospel, assim como os eventos a elas relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas.”(NR)

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo o justo reconhecimento às legítimas manifestações culturais que são a música sacra e a música católica popular.

Assim como a música gospel, a música sacra e a música católica popular possuem origem religiosa, sendo, entretanto, diretamente relacionada ao contexto histórico-cultural da cultura brasileira e da própria sociedade contemporânea.

Toda a produção musical sacra e católica popular existente no Brasil é, na verdade, fruto da construção da cultura brasileira projetada e consolidada através dos séculos.

A história da música no Brasil se mistura com a história da igreja e do próprio povo, que absorveu características da cultura indígena diferenciando-se da música europeia.

Deste modo, a música sacra brasileira e a música católica popular são, na verdade, manifestações culturais que merecem o justo reconhecimento da legislação.

Nada obstante, não se pode negar que o mesmo justo reconhecimento foi dado à música gospel, fato que gera precedente para a possibilidade contemplação legal da manifestação cultural que efetivamente representam a música sacra e a música católica popular.

Ante o exposto, pela relevância do Projeto de Lei, espero dos nobres pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2015.

**FLAVINHO**  
Deputado Federal - PSB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991**

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 31. Com finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.590, de 9/1/2012*)

Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de incentivo à Cultura - CNIC, com a seguinte composição:

- I - O Secretário da Cultura da Presidência da República;
- II - Os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;
- III - O Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;
- IV - Um representante do empresário brasileiro;

V - Seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

§ 1º A CNIC será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá voto de qualidade.

§ 2º Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da CNIC, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame tem por objetivo alterar o artigo 31-A da Lei N.<sup>o</sup> 8.313, de 1991, para reconhecer como manifestações culturais, para os benefícios legais previstos nessa legislação federal de incentivo à cultura, a música católica popular e a música sacra, assim como os eventos a elas relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob regime de tramitação ordinária. A apreciação é conclusiva por parte das comissões.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

Nesta Comissão, o projeto chegou a receber parecer favorável, oferecido pelo então Relator Deputado Ronaldo Nogueira, em junho de 2015. Sua manifestação, porém, não foi apreciada pelo colegiado. Iniciada a atual legislatura, foi a proposição redistribuída para o presente Relator.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa que ora analisamos tem por objetivo alterar o artigo 31-A da Lei N.<sup>o</sup> 8.313, de 1991, Lei Rouanet, para reconhecer, para os benefícios legais previstos nessa legislação federal de incentivo à cultura, a música católica popular e a música

sacra, assim como os eventos a elas relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas, como manifestações culturais.

Este Relator manifesta concordância com os termos do parecer exarado pelo Relator anterior, o Deputado Ronaldo Nogueira. De fato, a preocupação constante da proposta é meritória e coerente com o tratamento já garantido pela Lei Rouanet à música gospel.

Como bem colocado pelo nobre colega que me precedeu na relatoria da matéria, a Lei nº 12.590, de 2012, reconheceu a música Gospel, assim como os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas, como manifestação cultural, para os benefícios legais previstos na legislação federal de incentivo à cultura. O Projeto em tela busca garantir, então, que a música católica popular e a música sacra recebam tratamento semelhante, inserindo-as sob as mesmas condições no artigo 31-A da Lei nº 8.313, de 1991.

Fundamental ressaltar que Constituição Federal determina ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo então inquestionável que as expressões culturais, musicais neste caso específico, não podem sofrer qualquer crivo religioso ao se definir, por exemplo, políticas de financiamento.

Portanto, a matéria possui mérito e oportunidade, por oferecer tratamento equânime na concessão de financiamento público a manifestações musicais de diferentes vertentes religiosas. Com a alteração proposta, a Lei Rouanet passa então, de maneira justa e fundamentada, a proteger e valorizar, também, os cidadãos produtores e consumidores das expressões musicais sacra e católica popular.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 594, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 594/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulão - Presidente, Erika Kokay - Vice-Presidente, Arnaldo Jordy, Daniel Coelho, Delegado Waldir, Iracema Portella, Janete Capiberibe, João Marcelo Souza, Luizianne Lins, Major Olímpio, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Padre João, Pastor Luciano Braga, Sóstenes Cavalcante, Celso Jacob, João Daniel e Nilto Tatto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado PAULÃO  
Presidente

### **COMISSÃO DE CULTURA**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela tem por objetivo alterar o artigo 31-A da Lei N.º 8.313, de 1991, para reconhecer, para os benefícios legais previstos nessa legislação federal de incentivo à cultura, a música católica popular e a música sacra, assim como os eventos a elas relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas, como manifestações culturais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob regime de tramitação ordinária. A apreciação é conclusiva por parte das comissões.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Cultura.

A matéria foi aprovada por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator Deputado Lincoln Portela, na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em 31 de maio de 2017, por atender os aspectos de natureza técnica e jurídica do âmbito daquela comissão.

É o Relatório.

#### **II - VOTO DA RELATORA**

A proposição em tela tem por objetivo alterar o artigo 31-A da Lei nº 8.313, de 1991, Lei Rouanet, para reconhecer, para os benefícios legais previstos nessa legislação federal de incentivo à cultura, a música católica popular e a música sacra, assim como os eventos a elas relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas, como manifestações culturais.

Esta Relatora concorda com os termos do parecer aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias desta Casa. Sem dúvida, a preocupação constante da proposta é meritória e coerente com o tratamento já garantido pela Lei Rouanet à música gospel.

Como bem colocado pelo parecer aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, a Lei nº 12.590, de 2012, reconheceu a música gospel, assim como os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas, como manifestação cultural, para os benefícios legais previstos na legislação federal de incentivo à cultura. O Projeto em tela propõe tratamento semelhante à música católica popular e à música sacra, inserindo-as sob as mesmas condições no artigo 31-A da Lei nº 8.313, de 1991.

A Constituição Federal determina ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo então inquestionável que as expressões culturais, musicais neste caso específico, não podem sofrer qualquer crivo religioso ao se definir, por exemplo, políticas de financiamento.

Assim, a matéria possui mérito e oportunidade, por oferecer tratamento equânime na concessão de financiamento público às manifestações musicais de diferentes matrizes religiosas. Com a alteração proposta, a Lei Rouanet passa então, de maneira justa e fundamentada, a proteger e valorizar, também, os cidadãos produtores e consumidores das expressões musicais sacra e católica popular.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 594, de 2015.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputada Luzia Ferreira  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 594/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luzia Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Thiago Peixoto - Presidente, Cabuçu Borges, Chico D'Angelo, Dr. Jorge Silva, Eliziane Gama, Jean Wyllys, Jose Stédile, Luzia Ferreira, Raimundo Gomes de Matos, Renata Abreu, Sóstenes Cavalcante, Tiririca, Celso Jacob, Erika Kokay, Goulart, Jandira Feghali e Luciana Santos.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**